

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

PROTOCOLO N.º 1720

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
REQUER A SUSTAÇÃO DO TERMO DE ACORDO	Nome Proposição: REQUERIMENTO N.º 185/96
FIRMADO ENTRE O PREFEITO MUNICIPAL E O	<u>Data/Interstício</u>
MINISTÉRIO PÚBLICO.	Entrada: 11 11 96
	Expediente: 14 11 96
	Com. de Justiça: 14 11 96
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
<i>Relator</i>	Parecer: 02 12 96
<i>CF. DIA - 19/11 - NÃO XXXX</i>	Prorrog. de Parecer:
<i>CJ. DIA 19/11 - ADELMO COGO</i>	Ordem do Dia: 05 12 96
<i>PARCEER.</i>	
<i>CF. DIA. XXX NÃO XXX</i>	Discussão: 1.º) 05 12 96
<i>CJ. DIA. 02/12 ADELMO COGO.</i>	2.º) 05 12 96
	Votação 1.º) 05 12 96
	2.º) 05 12 96
	3.º)
	Emendas: 1.º)
	Art. 2.º)
	3.º)
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final: 05 12 96
	Remessa do:
	Autógrafo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 022/96

SUSTA TERMO DE ACORDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Edilidade **APROVOU** e eu **PROMULGO** o seguinte :

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º- Fica susgado, o termo de acordo firmado em 17 / 10 / 96 entre o Município de Conceição do Castelo-ES e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, registrado no Cartório de 1º Ofício em 23 / 10 / 96, sob o nº R. 647.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 05 de Dezembro de 1996.


DIJALMA MOTA
PRESIDENTE

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PA RECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O
REQUERIMENTO Nº 185 / 96.

RELATOR: VEREADOR ADELMO COGO

RELATÓRIO

O Vereador Jairo Fontan, apresentou no dia 11 / 11 / 96, o Requerimento nº 185 / 96, pelo qual **REQUER** a Sustação do Termo de Acordo firmado entre o Prefeito Municipal e o Ministério Público.

O citado requerimento, foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 14 / 11 / 96 e o senhor presidente, em atendimento ao disposto no inciso I, b, do Art. 18 e inciso II, d, do Art. 31, ambos do Regimento Interno, encaminhou-o nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

Esta comissão reuniu-se no dia 19 / 11 / 96 e o senhor presidente designou a mim, Vereador Adelmo Cogo, para relatar o presente requerimento.

É o Relatório.

PARECER

Esta relatoria, após examinar cuidadosamente o termo de Acordo firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o Ministério Público, frente a legislação pertinente, bem como o Parecer Jurídico apresentado pela Dr^a Felícia Scabello Silva, Assessora Jurídica desta Câmara Municipal, conclui que o citado Termo de Acordo está revestido de ilegalidade, razão pela qual, nos termos do inciso XXII, do art. 46 da Lei Orgânica do Município e inciso X, do art. 27 do Regimento Interno, propõe a Sustação do Termo de Acordo, conforme Projeto de Decreto Legislativo abaixo.

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 / 96

**SUSTA TERMO DE ACORDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a edilidade APROVOU e o Presidente da Câmara PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º- Fica sustado, o termo de acordo firmado em 17/10/96 entre o Município de Conceição do Castelo-ES e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, registrado no Cartório de 1º Ofício em 23/10/96, sob o nº R.647.

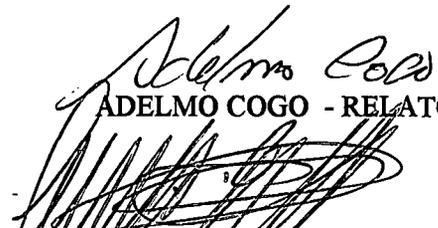
Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

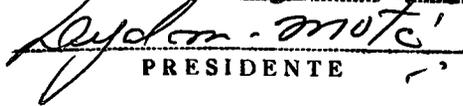
Sala das Sessões, em 02 de Dezembro de 1996.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS votação por

UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 05/12/1996


ADELMO COGO - RELATOR


PRESIDENTE


LAURO EDVAR LOPES - COM O RELATOR


MARINO DALBÓ - COM O RELATOR

FELÍCIA SCABELLO SILVA
Advogada

CASTELO, ES, 29 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação que nos foi feita no sentido de emitir parecer sobre o Termo de Acordo firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o Ministério Público Estadual, estamos lhe encaminhando em anexo, em quatro vias numeradas, rubricadas e assinadas, o nosso entendimento sobre o procedimento adotado para abrigar a matéria constante daquele documento.

Sempre à disposição de Vossa Excelência, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Felícia Scabello Silva
FELÍCIA SCABELLO SILVA

PARECER

Requerimento nº 185/96
Requerente: Vereador Jairo Fontan

Senhor Presidente:

O ilustre Vereador Jairo Fontan tomando conhecimento do Termo de Acordo firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, solicitou a convocação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público da Câmara Municipal, a fim de que examinasse a legalidade daquele instrumento, tendo em vista que, segundo o seu entendimento, a sua assinatura sem a anuência do Poder Legislativo local, comprometia a sua validade, tornando-o em consequência, sem eficácia legal.

A Comissão de Constituição e Justiça considerando a matéria tratada de relativa complexidade jurídica, sobretudo por ter como uma das partes contratantes o Ministério Público Estadual, pede que o processo seja encaminhado a um advogado para que, examinando o contrato à luz da legislação atual, diga se o mesmo tem ou não condições de ter vigência escoreta no universo jurídico, fazendo, como todo contrato lícito faz, *lei* entre as partes que o firmaram.

Estas são as razões pelas quais o processo nos foi encaminhado para a devida apreciação para, então, emitir o respectivo parecer e submetê-lo, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, para os fins que se fizerem necessários.

O Ministério Público Estadual por seu ilustre representante local, visando a proteção da saúde da população consumidora dos produtos de origem animal do Município, firmou acordo com o atual Prefeito, objetivando *"a construção de um abatedouro público municipal, com capacidade para o abate de 15 (quinze) reses diárias, atendendo os princípios básicos tecnológicos higiênicos-sanitários de saúde pública e preservação ambiental,*

no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da assinatura” do termo, tal como se depreende de sua cláusula terceira.

O fundamento legal para a iniciativa foi o decorrente dos dispositivos da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com as modificações nela introduzidas pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Esta lei dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no território nacional.

Em que pese a finalidade do objeto do acordo, entendemos que o ilustre Vereador Jairo Fontan tem razão quando suscitou dúvidas quanto ao procedimento adotado na formação do citado Termo de Acordo. Com a vigência da Constituição Federal de 1988 a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, passou a ser exercida com mais presença pelo Poder Legislativo, mormente no que tange à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, que é exercida, também, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Essa tendência, como não poderia ser de outra maneira, passou a ser acolhida pelas Constituições Estaduais, numa primeira fase e, depois, pelas Leis Orgânicas dos Municípios. No que se refere aos convênios, contratos, consórcios e acordos, os dispositivos a eles inerentes, tornaram-se mais explícitos nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Município.

A vigente Constituição Estadual em seu art. 56, XVI, dispõe que cabe exclusivamente a Assembléia Legislativa a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos, entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária. Este dispositivo foi transposto com bastante prodigalidade para a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, estando presente em vários artigos. Vejamos alguns:

“Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

...

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, na forma da lei;

XI - autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;”

“Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

...

XXXVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas com prévia autorização legislativa

exceto quando os convênios ou acordos não forem onerosos para o Município;

Do que se depreende da argumentação e das normas acima destacadas, vê-se que o Poder Executivo está sempre dependente da autorização legislativa para a celebração de contratos, convênios, consórcios ou acordos, principalmente quando esses instrumentos causem ônus para o Município. É digno de nota a seguinte lição do inesquecível professor e magistrado Hely Lopes Meirelles:

“Convênios e consórcios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

Para esses acordos – convênios e consórcios intermunicipais – há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores, para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. A lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para a sua elaboração.” - DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO - 7ª Edição - pág. 508.

Por outro lado, além dos óbices acima apontados, deve ser ressaltado também, que as obras e serviços públicos, antes de serem contratados ou acordados, devem possuir os recursos financeiros adequados à realização da despesa que o contrato irá acarretar no exercício de sua execução. Se a execução do contrato se prolongar por mais de um exercício financeiro, em cada orçamento anual deverá ser incluída a dotação necessária segundo a previsão da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. O art. 117, § 1º da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo prevê essa dependência ao mencionar que:

“Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

*...
III - os recursos para atendimento das respectivas despesas.”*

Pelo exposto acima, Senhor Presidente, entendemos que embora a iniciativa das partes que firmaram o Termo de Acordo submetido a nossa apreciação seja uma forma de prevenção de doenças e proteção da saúde da população local, não vemos por outro lado, como dar validade ao ato instrumental sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Conceição do Castelo. Todas as vezes que atos desta natureza sejam firmados sem a anuência do Poder Legislativo, cabe a ele, privativamente, sustar os

seus efeitos, em obediência ao estrito cumprimento do dever que lhe foi atribuído constitucionalmente.

É o parecer que temos a oferecer, respeitada a opinião dos que mais sabem.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 29 de novembro de 1996.

Felícia Scabello Silva
FELÍCIA SCABELLO SILVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO CAPIXABA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

OF. 093/96/GPJCC. Conceição do Castelo-ES., 01 de novembro de 1996.

Do : DR. ZENALDO BAPTISTA DE SOUSA - DD. Promotor de Justiça da
Comarca de Conceição do Castelo-ES;

Ao : Exmo. Sr. DJALMA MOTTA - MD. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo-ES;

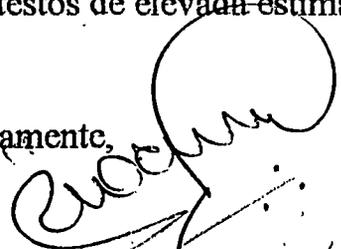
Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência e demais vereadores que integram o Poder Legislativo Municipal, que o Ministério Público desta Comarca, celebrou *TERMO DE ACORDO* com a Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, objetivando a construção de abatedouro público municipal, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício, cuja cópia segue em anexo.

Nesta oportunidade, solicito dessa Edilidade os bons préstimos, no sentido de agilidade na votação do projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, regulamentando a fiscalização e repressão ao abate clandestino de produtos de origem animal, pois representa os anseios de nossa população conceioense.

Sendo o que se fazia necessário para o momento, renovo à Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ZENALDO BAPTISTA DE SOUSA
Promotor de Justiça

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO CAPIXABA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

TERMO DE ACORDO

Cartório de 1º Ofício
ADEMIR JOSÉ ULIANA
ESCRIVÃO
Milka Lucia Gornelio Uliana
José do Nascimento Lopes
Est. Juramentados

Por este instrumento particular, acordam entre si o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.**, pessoa jurídica de direito privado, doravante representado pelo Excelentíssimo Senhor **RUBENS SÁVIO GUARNIER**, MD. Prefeito Municipal, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, devidamente representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor **ZENALDO BAPTISTA DE SOUSA**, DD. Promotor de Justiça com atribuições no Município de Conceição do Castelo-ES., na forma abaixo transcrita:

- 1) - O presente acordo tem por objetivo comum implementar as disposições legais da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o Decreto Estadual nº 2.982-N, de 26 de abril de 1990, que dispõem sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, com o desiderato de impedir o abate clandestino no Município de Conceição do Castelo-ES., em proteção à saúde da população consumidora;
- 2) - O Município de Conceição do Castelo-ES., através do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura deste termo, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando a fiscalização e a repressão municipal ao abate clandestino de produtos



ACH

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

de origem animal, instituindo normas municipais ao processo administrativo disciplinativo sobre a matéria;

3) - Considerando que coube aos municípios, por designação legal, a repressão ao abate clandestino de produto de origem animal, bem como, a fiscalização da comercialização do produto à população consumidora, o Município de Conceição do Castelo-ES., comprometer-se-á a dar início a construção do abatedouro público municipal, com capacidade para o abate de 15 (quinze) reses diárias, atendendo os princípios básicos tecnológicos higiênicos-sanitários de saúde pública e preservação ambiental, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da assinatura do presente termo;

§ 1º - As normas técnicas para a edificação e a aquisição dos equipamentos necessários para o eficaz funcionamento do abatedouro público municipal deverão atender a regulamentação do Serviço de Inspeção Estadual da Secretaria de Estado da Agricultura;

§ 2º - O Município de Conceição do Castelo-ES., fará constar no Orçamento Público Municipal destinação de verba pública específica, a fim de garantir o término da construção do abatedouro público;

4) - Além das instalações básicas para o efetivo funcionamento, o Município de Conceição do Castelo-ES., deverá manter sob sua responsabilidade, um técnico legalmente habilitado para a fiscalização sanitária animal que será encarregado da inspeção municipal no abatedouro público;



5) - O Ministério Público Estadual, através de seu representante nessa Comarca, na qualidade de parte

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

legítima concorrente para a movimentação da tutela jurisdicional do Estado, resguardando os interesses e direitos difusos ou coletivos da população consumidora do Município de Conceição do Castelo-ES., ressalvadas suas atribuições constitucionais, aguardará o prazo estipulado na **Cláusula 03** para a propositura de quaisquer medidas judiciais em face da municipalidade, objetivando compeli-la com a obrigação pactuada para a construção do abatedouro público;

6) - Em caso de inadimplemento das cláusulas constantes do presente acordo por quaisquer dos interessados, caberá ao interessado infrator o pagamento de uma multa diária, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesse Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 4.329/90;

7) - Os interessados elegem o foro da Comarca de Conceição do Castelo-ES., para a execução do presente acordo.

Assim ajustados, firmam o presente acordo em 03 (três) vias de igual teor, devidamente assinado pelos contratantes, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Conceição do Castelo-ES., 17 de outubro de 1996.

RUBENS SÁVIO GUARNIER
Prefeito Municipal

ZENALDO BAPTISTA DE SOUSA
Promotor de Justiça



Sche

Luiz

Assinatura
JOSÉ DO NASCIMENTO LOPES
Testemunha

Assinatura
ALVIM CONÉLIO LOPES
Testemunha

Avina Fioresse Machado
Oficial do Registro Civil - Tabelião

Calistraro Alves Machado e
Luciano Alves Machado
Escritores Jurementados

Conceição do Castelo - E.S.

Firma do Tabelião
Conceição do Castelo - E.S.

Reconheço e firmo: *Rito de Rubens*
Sorisoquamin Emerald
Baptista de Sousa, José
do nascimento Lopes e
Alvim Conélio Lopes de
suas
Cono. do Castelo, 22 de 10 de 1996

Em test. *Assinatura* de 1996

Assinatura

Tabelião

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO		
R GISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS		
Pca. Emidio de Vargas, 1 - Conceição do Castelo - ES		
Protocolado sob nº	687 Livro A	Fls. 112vº
Registrado sob nº	R.647 Livro B-3	Fls. 47
Conceição do Castelo, ES, 23 de Outubro de 1996		
<i>Assinatura</i>		
Ademir José Uliana - Oficial		

Cartório do 1º Ofício
ADEMIR JOSÉ ULIANA
ESCRIVÃO
Milha Lucia Corneio Uliana
José do Nascimento Lopes
Esc. Jurementados



APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

REQUERIMENTO Nº 185/96

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, REQUER, que após ouvido o plenário, seja tomada as providências que abaixo subsegue:

Na sessão ordinária do dia 07/11/96, foi lido o **TERMO DE ACORDO**, firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o qual tem por objetivo implementar as disposições legais da Lei Federal nº 7.889 de 23 de Novembro de 1989 e do Decreto Estadual nº 2.982-N, de 26 de Abril de 1990 que dispõem sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

A assinatura do citado termo de Acordo, ocorreu sem autorização legislativa, ferindo frontalmente o disposto no inciso X, do Art. 46 da Lei Orgânica do Município, ultrapassando desta forma os limites de delegação legislativa e retirando da Câmara Municipal o direito de exercer as suas atribuições legais.

Portanto, o termo de acordo está revestido de ilegalidade, razão pela qual requer que o mesmo seja encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, para que possa ser analisado e conseqüentemente proposto a sustação do mesmo, conforme estabelece o inciso XXII do Art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Em anexo, cópia do termo de acordo.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 1996.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

E. E. S. S. S.

Aprovado em UNICA votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 14.11.1996

Rayalome Mota
PRESIDENTE


**JAIRO FONTÁN
VEREADOR**

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

REQUERIMENTO Nº 185/96

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, REQUER, que após ouvido o plenário, seja tomada as providências que abaixo subsegue:

Na sessão ordinária do dia 07/11/96, foi lido o **TERMO DE ACORDO**, firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o qual tem por objetivo implementar as disposições legais da Lei Federal nº 7.889 de 23 de Novembro de 1989 e do Decreto Estadual nº 2.982-N, de 26 de Abril de 1990 que dispõem sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

A assinatura do citado termo de Acordo, ocorreu sem autorização legislativa, ferindo frontalmente o disposto no inciso X, do Art. 46 da Lei Orgânica do Município, ultrapassando desta forma os limites de delegação legislativa e retirando da Câmara Municipal o direito de exercer as suas atribuições legais.

Portanto, o termo de acordo está revestido de ilegalidade, razão pela qual requero que o mesmo seja encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, para que possa ser analisado e conseqüentemente proposto a sustação do mesmo, conforme estabelece o inciso XXII do Art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Em anexo, cópia do termo de acordo.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 1996.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 14/11/1996

Lejalme Mota
PRESIDENTE


JAIRO FONTAN
VEREADOR